



PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL USUAL LTDA

Referência: Processo Licitatório nº. 103/2025 – Pregão Eletrônico nº. 90034/2025

Interessado: Pregoeiro/Agente de Contratação

EMENTA: Licitação pública. Aquisição e Instalação de Piso Emborrachado. Recurso administrativo.

Segue parecer em 04 (quatro) páginas.

I – Relatório

A empresa Comercial Usual Ltda, inscrita no CNPJ nº 14.050.075/0001-91, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda, sob o argumento de que o produto ofertado não atende as normas da ABNT. Argumentou ainda, que a empresa Recorrida não apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, conforme exigido no edital.

Ao final, requereu a desclassificação da proposta da Recorrida, bem como a sua inabilitação.

Em sede de contrarrazões a empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda alegou que o atestado de capacidade técnica apresentado atende plenamente ao exigido no edital, sendo totalmente compatível com as características e complexidade da obra ou serviço licitado.

Ao final, requereu o indeferimento do recurso interposto pela Recorrente.

Os autos foram encaminhados a área técnica do Município, a qual recomendou a apresentação de laudo técnico ou certificado emitido por laboratório competente, para fins de comprovação do produto ofertado com a ABNT NBR 16071 e atestado técnico comprovando experiência em serviços de fornecimento e instalação de piso emborrachado antiderrapante e drenante.

Após a análise da área técnica, os autos foram encaminhados ao Jurídico, a fim de subsidiar a decisão do Pregoeiro.

É o relatório. Passo a fundamentação.



II – Fundamentação/Mérito:

II.I. Do descritivo do objeto lícitado

Conforme se infere do Termo de Referência, a Administração Pública Municipal pretende adquirir Piso Emborrachado para instalação na área externa do Centro Municipal de Ensino Infantil, incluindo serviços de instalação, com a seguinte especificação:

PISO DE BORRACHA PERMEÁVEL E DRENANTE RESISTENTE E ANTIDERRAPANTE, SENDO 100% DRENANTE E PERMEÁVEL, NÃO ACULUMA ÁGUA EM SUA SUPERFÍCIE, SECANDO MUITO RÁPIDO E EVITANDO ACIDENTES E QUEDAS POR ESCORREGÕES. MEDIDAS: ESPESSURA: 25MM.TAMANHO: 1M X 1M. COR: AZUL COM CHANFRO NAS BORDAS E VINCO NO MEIO DA PLACA. MAO DE OBRA DE INSTALAÇÃO INCLUSA INCLUSA.

Já no subitem 5.24.4.1 do Edital, foi exigido o encaminhamento junto da proposta da ficha técnica/catálogo do produto ofertado, contendo todas as especificações exigidas no edital.

Dessa forma, verifica-se que a empresa Recorrida apresentou junto da sua proposta documento intitulado “Ficha Técnica”, todavia, percebe-se que o documento apesar de informar que segue as normas NBR 16071, não possui todas as informações exigidas no edital, como por exemplo, se o piso é 100% permeável e drenante.

Nesse sentido, entendo ser necessário, abertura de diligência para que a empresa Recorrida apresente documentos que comprovem ser o piso ofertado “100% permeável e drenante”, conforme exigido no edital, bem como apresente o laudo técnico atestando a conformidade do produto com a ABNT NBR 16071, conforme informado na ficha técnica.

II.II. Da suposta não apresentação da CNDT

Importante consignar que conforme consta da mensagem encaminhada via chat pelo Pregoeiro (13/06/2025 às 09:00:07), a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista foi emitida conforme parágrafo único do artigo 105 do Decreto Municipal 4374/2023.

Vale citar o que dispõe o artigo 105 do Decreto Municipal 4374/2023:

Art.105. Será permitida, para qualquer fim, a verificação dos documentos de habilitação por meio de processo eletrônico de comunicação à distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente, sendo assegurado aos demais licitantes o acesso às informações constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Todos os documentos exigidos para habilitação, que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, poderão ser obtidos, ou confirmados, diretamente, pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, bem como pela gestão ou fiscalização do contrato e da ata de registro de preços, podendo inclusive ser dispensado o encaminhamento desses documentos pelo licitante ou contratado.



Nesse sentido, verifica-se que houve a emissão da CNDT pelo Pregoeiro, em conformidade com o que dispõe o Decreto Municipal que regulamentou a Lei Federal nº. 14.133/2021, no âmbito do Município de Piranga/MG, portanto, não há que se falar em inabilitação, por ausência desse documento.

Necessário se faz, consignar, que os documentos emitidos pelo Pregoeiro devem ser divulgados no site, para conhecimento e acesso de todos os participantes.

II.III. Do Atestado de Capacidade Técnica

Para fins de qualificação técnica, foi exigido no subitem 8.23 do Termo de Referência a apresentação de "Atestado de Capacidade Técnica (Atestando o fornecimento anterior), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível, em termos de qualidade com o objeto da presente licitação".

Sendo assim, o edital exige que o atestado seja compatível com o objeto e não igual ou idêntico ao objeto licitado.

Todavia, apesar do edital exigir objeto compatível, conforme se observa do Parecer Técnico acostado aos autos, "Em análise aos atestados técnicos apresentados pela empresa DL2, verifica-se que não restou comprovada a execução de objeto com características similares ao previsto no edital – mais especificamente quanto ao fornecimento e instalação de piso emborrachado antiderrapante e drenante para área externa".

Dessa forma, ante a ausência de apresentação de atestado compatível com o objeto licitado, opinamos pela inabilitação da empresa Recorrida.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso apresentado empresa Comercial Usual Ltda, para:

- a) Com relação a desclassificação da proposta Recorrida, primeiramente necessário se faz a abertura de diligência, para fins de complementação e verificação das informações contidas na proposta e na ficha técnica, conforme exposto acima do tópico II.I;



- b) Inabilita a empresa Recorrida, por ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado; e
- c) Tendo em vista que a inabilitação da empresa Recorrida já impede sua participação no certame, revela-se desnecessária a abertura de diligência complementar quanto à proposta apresentada.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 01 de julho de 2025.

Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/MG 113.190